



**PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS 9ª
VARA**

SENTENÇA TIPO "A"

1029641-21.2023.4.01.3500

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

REU: CEBRASPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SITUAÇÃO ATUAL DO PROCESSO

1. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ----- em desfavor do **CEBRASPE** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando sua inclusão na lista final do resultado da prova objetiva, na condição de aprovado na ordem de classificação dentro de sua respectiva gerência (GEX), figurando na listagem do cadastro de reserva, de modo a viabilizar futura convocação para curso de formação.

2. Alega, em síntese, que:

2.1. participou do concurso para o cargo de Técnico do Seguro Social e logrou aprovação no limite de classificação (18ª posição), em empate com o candidato -----;

2.2. o edital do concurso prevê que o quantitativo de candidatos aprovados deverá levar em conta os empates em última classificação;

2.3. a despeito da previsão editalícia de manutenção do candidato que não obteve êxito no desempate, a banca requerida ilegalmente o eliminou do concurso.

3. Foram deferidos a tutela de urgência e os benefícios da gratuidade judiciária (ID 1627943362).

4. O INSS contestou o pedido para alegar sua ilegitimidade passiva (ID 1671306464).

5. O CEBRASPE apresentou contestação (ID 1684242983) e pugnou pela improcedência dos pedidos.



6. A parte autora apresentou réplica (ID 1700649460).

7. É o relato do necessário. **DECIDO**.

DELIBERAÇÃO JUDICIAL

8. Verifico a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

9. Inicialmente, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS porque a Autarquia Previdenciária é a promotora do concurso, responsável pela divulgação e homologação dos editais, bem como pela nomeação dos aprovados, e, em caso de decisão favorável à parte autora, deverá dar cumprimento à determinação judicial.

10. Nesse sentido, o seguinte precedente do TRF1:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EBSEERH. CARGO DE ENFERMEIRO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO EM SEDE DE AVALIAÇÃO MÉDICA. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. LAUDOS MÉDICOS. DIREITO ASSEGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EBSEERH AFASTADA. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO IBFC RECONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. **Afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da EBSEERH em razão de ser a promotora do concurso, responsável pela divulgação e homologação dos editais, bem como a nomeação dos aprovados, sendo que em caso de decisão favorável à autora, caberá a requerida dar cumprimento à determinação.** 2. Igualmente deve ser reconhecida a legitimidade passiva do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC, entidade contratada para executar o certame e instituidor da banca examinadora, responsável pelo ato que se pretende ver anulado. 3. A isenção de custas concedida à União e suas autarquias não abrange as empresas públicas federais, não havendo como, portanto, dispensar a EBSEERH do ressarcimento das custas recolhidas pela impetrante caso eventualmente saia vencida na demanda. (AMS 007409275.2014.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 12/12/2017). 4. Segundo a expressa dicção do art. 2º da Lei 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 5. Na hipótese dos autos, a parte autora se inscreveu no concurso para provimento de cargos de Enfermeira do Hospital Universitário da Universidade de Brasília HUB-UnB (Edital nº 01/2019 EBSEERH NACIONAL) na condição de pessoa com deficiência, tendo sido excluída do certame em virtude de reprovação na perícia médica, que, embora tenha reconhecido a deficiência, concluiu que a ora apelada não esgotou os recursos terapêuticos atuais para seu tratamento. 6. Consoante farta documentação acostada aos autos, a autora pode ser considerada pessoa com deficiência nos termos da lei, em virtude de osteonecrose secundárias (Cid. M87.3) e transtorno falciformes (D57), que comprometem sobremaneira os movimentos dos membros superiores, fazendo jus ao direito pretendido de manter-se no certame nessa condição. 7. Apelação a que se dá parcial provimento apenas para reconhecer a legitimidade passiva do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação IBFC e, por conseguinte, inverter a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, então devidos pela autora aos patronos desse réu. (AC 103304934.2020.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 QUINTA TURMA, PJe 08/09/2023 PAG.) (Destaquei.)*

11. Ausentes outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, bem como considerando a desnecessidade de produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, I do CPC).



12. Por ocasião do exame do pedido de tutela provisória de urgência, assim restou

decidido:

“Defiro o pedido de gratuidade judiciária, conforme art. 98 c/c § 3º do art. 99, ambos do CPC/2015.

Presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, em razão dos fundamentos adiante expostos.

O autor alegou que foi aprovado em última colocação e dentro do número de vagas para o cargo pretendido, mas perdeu para o candidato ---- nos critérios de desempate, o que motivou sua exclusão do concurso.

O edital do certame prevê o seguinte: “9.7 Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos do disposto no Decreto nº 9.739/2019” (ID 1627578870 - Pág. 18).

O aludido Decreto 9.739/2019, que estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da Administração pública federal direta, autárquica e fundacional, prevendo normas sobre concursos públicos e sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG, é hialino ao consignar em seu art. 39, § 3º, que (original sem destaque):

Art. 39. O órgão ou a entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, por ordem de classificação e respeitados os limites do Anexo II .

(...)

§ 3º Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.

Importante pontuar que o critério de desempate previsto no Edital de abertura do certame deve ser utilizado tão somente para formar a ordem de classificação dos candidatos e não para eliminá-los, sob pena de tornar letra morta o item 9.7 do edital.

A ementa abaixo transcrita ilustra a questão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CARGO DE TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. CANDIDATO EMPATADA COM O ULTIMO APROVADO. DECRETO Nº 6.944/2009. DIREITO A SER CONSIDERADO APROVADA. CRITÉRIOS DE DESEMPATES DO EDITAL. AVERIGUAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. I - Nos termos do art. 16, § 3º, do Decreto n. 6.944, de 21 de agosto de 2009, vigente à época do concurso em análise, nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados em concurso público será considerado reprovado. II - Os critérios de desempate previsto no subitem 9.7, do Edital nº 01 INSS/2015, servem tão somente para



averiguar a ordem de classificação no certame e não para exclusão de candidato empatado com o último aprovado. III - No caso dos autos, o último candidato classificado na lista de aprovados obteve 97,00 (noventa e sete) pontos, mesma pontuação obtida pelo apelante que fora considerado reprovado em razão de aplicação dos critérios de desempate. IV Recurso de apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar a inclusão do nome do candidato na lista de aprovados. Sentença reformada. (TRF-1 - AMS: 10016407020164013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/03/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 24/03/2021 PAG PJe 24/03/2021 PAG) (original sem destaque).

No que tange ao requisito do perigo de dano, sua configuração no caso é evidente, tendo em vista a possibilidade de convocação futura de candidato com nota inferior à do autor.

Assim, entendo possível determinação no sentido de que a parte ré seja compelida a incluir o autor na lista de aprovados, para resguardar seu possível direito, até julgamento final da ação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que o autor retorne ao concurso e seja incluído na lista final do resultado na prova objetiva, na condição de aprovado na ordem de classificação dentro de sua respectiva gerência (GEX), figurando na listagem do cadastro de reserva, de modo a viabilizar futura convocação para novas turmas do curso de formação, salvo se por outros motivos não puder seguir no certame.

Defiro a gratuidade de justiça."

13. Considero que as premissas fixadas em tal decisão permanecem inalteradas e, com base na motivação *per relationem*, adoto-as como razão de decidir.

14. Ante o exposto, **ACOLHO OS PEDIDOS**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a decisão que deferiu a tutela de urgência, anular o ato administrativo que excluiu o autor do concurso e determinar que seu nome seja incluído na lista final do resultado na prova objetiva, na condição de aprovado na ordem de classificação dentro de sua respectiva gerência (GEX), figurando na listagem do cadastro de reserva, de modo a viabilizar futura convocação para novas turmas do curso de formação.

15. Sem custas, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

16. **CONDENO** o CEBRASPE e o INSS ao pagamento, *pro rata*, dos honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

17. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, do CPC/2015).

18. O registro e a publicação são automáticos no processo eletrônico.



PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

19. A Secretaria da 9ª Vara Federal deverá adotar a(s) seguinte(s) providência(s):

19.1. **INTIMAR** as partes do teor desta sentença.

19.2. **AGUARDAR** o prazo para recurso.

19.3. Interposto recurso de apelação: (i) **INTIMAR** a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal; (ii) após a juntada das contrarrazões ou com o decurso do prazo in albis, **REMETER** os autos ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região.

19.4. Com o trânsito em julgado, **INTIMAR** as partes litigantes, conferindo-lhes prazo comum de 5 (cinco) dias, e, não havendo novos requerimentos, **ARQUIVAR** o feito com as formalidades de estilo.

Goiânia/GO, data abaixo.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE MELO GAMA

Juiz Federal Titular da 9ª Vara

